LEI MARIA DA PENHA: APONTAMENTOS SOBRE SUA GÊNESE E APLICAÇÃO ATUAL

Raiza Carolina Higino Santos*

Resumo: Na introdução deste artigo, buscou-se apresentar o tema de forma sucinta e apontar sua problemática e importância de ser discutido. Nas seções seguintes trouxemos a discussão sobre a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, além de discutir os vários tipos de violência que as mulheres podem sofrer ao longo de suas vidas, foi debatido também as legislações garantidoras de direitos e de justiça para mulheres agredidas. O embasamento jurídico trouxe uma visão e percepção mais aprofundada sobre os direitos existentes. A construção do presente artigo tem por objetivo aprofundar a compreensão do leitor sobre o tema, trazendo observações sobre as causas e consequências da violência contra a mulher.
Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Violência psicológica; Violência Contra a Mulher.

Abstract: In the introduction of this article, we tried to present the topic in a succinct way and to point out its problematic and importance to be discussed. In the following sections, we discussed the evolution of women's rights in Brazil, in addition to discussing the various types of violence that women may experience throughout their lives, the laws guaranteeing rights and justice for battered women were also discussed. The legal basis brought a more in-depth view and perception of existing rights. The construction of this article aims to deepen the reader's understanding of the topic, bringing observations on the causes and consequences of violence against women.
Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Psychological violence; Violence Against Women.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de um assunto atual, mas que afeta a sociedade há décadas: Lei Maria da Penha. A violência contra a mulher se mostrou evidente ao longo dos anos. A partir de uma análise histórica, é possível perceber que as raízes do pensamento patriarcal se iniciaram na Roma antiga. Nesta época, a sociedade acreditava que o papel da mulher era cuidar de afazeres domésticos, dar à luz a crianças e criá-las. Mulheres eram também proibidas de trabalhar fora do ambiente familiar e proibidas de participar da política. Essa cultura patriarcal afirmava e reforçava uma superioridade dos homens em relação às mulheres, e se instalou de tal maneira que é possível observar resquícios dela até os dias atuais (CHAGAS, 2017).

Nos últimos anos é perceptível a criação de mais legislações no Brasil para tentar combater violências contra as mulheres. Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. A lei foi criada após o caso Maria da

* Graduanda de Direito pela Faculdade Dom Bosco.

Penha ganhar repercussão. Maria era violentada brutalmente pelo marido, sofria vários tipos de abusos e violências, chegando a ficar paraplégica. O judiciário brasileiro na época inocentou o agressor, e foi necessário denunciar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Mesmo após a denúncia o Estado brasileiro permaneceu omisso. Em 2001, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância (CEOLIN; BLUME, 2015). E então em 2002, 19 anos depois do crime, o agressor fora condenado e foi criada a Lei Maria da Penha. É pertinente ressaltar o fato de violência doméstica ter aumentado diante da atual situação brasileira. Em tempos de isolamento social devido à epidemia do vírus corona, se fez essencial a quarentena para evitar grandes aglomerações e diante deste cenário a violência doméstica aumentou: em apenas um mês de isolamento as denúncias no número 180 (telefone destinado para denúncias de violências contra a mulher) cresceu 40% comparado ao ano de 2019. Segundo a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, “a queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões”, tendo em vista que poucas mulheres se sentem seguras ou conseguem denunciar seus agressores. Esta realidade reforça o fato de que a Lei Maria da Penha é extremamente necessária para dar suporte e garantias jurídicas a mulheres que sofrem de violência doméstica.

Com este artigo, pretende-se abordar a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil e as razões que levaram à criação da lei Maria da Penha; em seguida, faremos análises de algumas jurisprudências sobre sua aplicação e responderemos à questão: por que a violência contra a mulher ainda persiste nos dias atuais?

Portanto, o estudo será feito através de pesquisa bibliográfica, discussão e interpretação da lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, além de dados estatísticos e de artigos científicos pertinentes ao tema.

Deste modo, a primeira seção trará a evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil. A segunda seção trará uma interpretação mais aprofundada da lei e algumas de suas tipificações penais. Na terceira seção buscaremos falar de todos os tipos de violência existentes, como identificá-las e preveni-las. A quarta seção encerrará o trabalho trazendo algumas visões jurisprudenciais sobre o tema e discorrendo sobre os efeitos negativos da violência contra mulher, como tal violência afeta as mulheres psicologicamente e oferecer elementos para sua possível solução.

1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Desde a colonização do Brasil mulheres sofreram graves violências. A cultura das tribos antes da colonização brasileira, na época de 1500, era diversa, mulheres chefiavam grupos, existia monogamia e poligamia, mas estupro e mulheres escravas de seus esposos eram comuns. Com a chegada dos jesuítas as mulheres passaram a ser vistas apenas como esposas e todo o trabalho braçal que antes algumas realizavam, fora exclusivamente transferido para os homens. A partir daí a cultura patriarcal começou a ganhar força no Brasil (CHAGAS, 2017; TELES, 2017).

Com a chegada da idade moderna, no século XVIII, o papel da mulher mudou. Com a revolução industrial e o desenvolvimento capitalista, se fez necessário mais mão de obra, o que consequentemente incluiu mulheres nas indústrias, todavia com um salário inferior em relação aos homens que desempenhavam a mesma função. Desse modo, a mulher do lar que cuidava apenas dos filhos e afazeres domésticos passou a trabalhar fora. Esse marco se fez importante, foi a época em que o movimento feminista ganhou força, pois apesar de trabalhar fora ainda havia submissão das mulheres em relação aos homens. A constituição brasileira de 1824 excluía mulheres da participação política, a participação ativa das mulheres na política brasileira era inexistente. A luta pelo voto feminino no Brasil começou no fim do século XIX, aproximadamente no ano de 1880 (CHAGAS, 2017).

Em 1920 passou a ser perceptível as primeiras conquistas com a luta feminista. O estado do Rio Grande do Norte aprovou a Lei Estadual 660, de 25 de outubro de 1927, que garantia direito de voto às mulheres. Apenas em 1932 que passou a ser permitido o voto feminino em todo o Brasil, considerada uma grande conquista para as mulheres (CHAGAS, 2017; SILVA, 2021).

Ainda avaliando outros direitos conquistados ao longo dos anos pelas mulheres, vale citar: o ano de 1974, quando as mulheres conquistam o direito de portarem cartão de crédito; em 1977, a Lei nº 6.515/1997, conhecida como Lei do Divórcio, é aprovada; em 1985 é criada a primeira delegacia da mulher, especializada no atendimento para mulheres que sofreram algum tipo de violência sexual ou doméstica; em 2002 a falta de virgindade deixa de ser causa de anulação de casamento; e em 2006, a Lei Maria da Penha é sancionada (NOSSA CAUSA, 2020).

2. ALGUMAS DAS TIPIFICAÇÕES PENAIS DA LEI 11.340 (LEI MARIA DA PENHA)

Segundo a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão "baseada no gênero" que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º) (ANGELO, 2020).

Antes de sua criação, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram julgados por juizados especiais criminais, consequentemente os crimes tinham menor potencial ofensivo (CEOLIN; BLUME, 2015). Com a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) foram criados juizados especializados em violência contra a mulher. Esses juizados possuem também competências sobre questões cíveis. Uma importante observação é que a violência doméstica é considerada agravante de pena. A doutrina entende que:

> Aumenta-se a punição no caso de crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, tendo em vista a maior insensibilidade moral do agente, que viola o dever de apoio mútuo existente entre parentes e pessoas ligadas pelo matrimônio.
> Nesse caso, trata-se do parentesco natural ou civil. Descartam-se, apenas, as relações de afinidade, como as figuras do *pai ou da mãe de criação* e outras correlatas. Não se aceita, também, pelo princípio da legalidade estrita, que vige em direito penal, qualquer inclusão de concubinos ou companheiros. Aliás, quando o crime for cometido em situação de aproveitamento de união estável ou concubinato, é possível a utilização da agravante de prevalência de relações domésticas ou de coabitação (NUCCI, 2014, p. 219).

Portanto, segundo o artigo 61 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), ser agredida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge se torna agravante, visto que pessoas do convívio íntimo devem proteger e auxiliar as mulheres, e não o contrário.

Outro fator importante a ser ressaltado é a relação entre prisão preventiva e medidas protetivas de urgência, tal como aparece atualmente no Código de Processo Penal:

> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

> [...]
> III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941).

Desse modo, a vítima tem mais segurança, pois o agressor é detido para evitar maiores violências contra ela, podendo também ser obrigado a manter distância como medida protetiva conforme o artigo 22 da lei 11.340:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
> II -afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; (BRASIL, 2006).

Vale citar que antes da lei 11.340 a vítima poderia desistir da denúncia ainda na delegacia, mas hoje só é possível desistência perante o juiz. Esse fato contribui para dificultar a desistência da vítima, seja por coação do agressor ou por medo do mesmo.

Para concluir, de modo geral a Lei Maria da Penha busca prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e punir agressores que cometerem tais crimes. É direito de todos a dignidade humana, e é dever do cidadão respeitar todas a mulheres, independente de raça, etnia, orientação sexual, cultura, idade, religião e renda.

3. MODALIDADES DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

Engana-se quem julgar que violência doméstica contra mulher se configura apenas em agressão física (NETTO et al, 2014). Esse pensamento errôneo se perpetua até nos dias de hoje, todavia a lei 11.340 prevê mais tipos de violências que a mulher

pode sofrer ao longo de sua vida. No livro *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*, Carmen Campos afirma que:

> Muitas disputas e tensões contribuíram para dar visibilidade aos essencialismos recorrentes na cultura patriarcal, como também para introduzir outros discursos sobre as relações de poder entre homens e mulheres, homens e homens, mulheres e mulheres. Um bom exemplo disso foi a normatização, através da Lei Maria da Penha, de um dos temas mais caros ao campo da militância feminista que são os diversos tipos de violências praticadas contra as mulheres (CAMPOS, 2011, p.185 e 186).

Desse modo, analisando de um ponto de vista histórico, as violências que as mulheres sofriam foram banalizadas durante anos, pois o poder que se tinha sobre as mulheres era grande em função de inexistir legislações que dessem suporte e proteção a elas.

Com a lei Maria da Penha sancionada, as violências foram tipificadas e passaram a ser consideradas como crimes. No capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, estão explícitos os seguintes tipos de violências:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores

> e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

De modo mais aprofundado vamos entender melhor como cada violência ocorre. A violência física é uma das mais conhecidas e recorrentes, e também muito grave, pois é a violência que causa o feminicídio. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou que em 2018 foram mortas 1.206 mulheres assassinadas. Todas as mortes registradas como feminicídio, ou seja, quando a vítima morre por causa de seu gênero (UNIVERSA, 2020). Essa violência ocorre através de espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os baços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura.

A violência psicológica é configurada com atos de ameaça, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento da sociedade num todo, como isolá-la de estudos, viagens ou contato com parentes e amigos, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem, exploração, limitação de direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida.

Outra violência muito recorrente é a violência sexual. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em um levantamento feito em 2018, os registros de estupros bateram recorde de 66.041 casos; a média é de 180 crimes por dia (UNIVERSA, 2020). A violência sexual ocorre por estupro, por obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de contraceptivos ou induzir e obrigar mulher a fazer um aborto, forçar a mulher a se casar, a engravidar ou se prostituir por chantagem, suborno ou manipulação e limitar ou anular os direitos sexuais reprodutivos da mulher.

A violência patrimonial é qualquer violência que ocorra contra o patrimônio da mulher, dentre essas violências esta controlar o dinheiro, não pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto ou dano, estelionato, privar bens ou recursos econômicos e causar danos propositais a objetos da mulher.

E por fim, a violência moral. Ela ocorre quando a mulher sofre algum tipo de calúnia, difamação ou injúria. Quando se acusa a mulher de traição, espalha detalhes da vida intima da mulher, faz críticas mentirosas, inferioriza a mulher com xingamentos que ferem sua índole e a desvaloriza pelas suas vestimentas.

É possível notar que são várias as violências que as mulheres podem sofrer e elas podem ocorrer de muitas formas. É possível prevenir que essas violências venham a acontecer, é necessário sempre ficar em estado de alerta e observar comportamentos abusivos e agressivos de companheiros, residentes no mesmo domicílio ou de pessoas próximas. Observar também se mulheres conhecidas ou de convívio intimo não estão machucadas ou constantemente com medo. Caso ocorra algumas destas cinco violências citadas acima, o número de emergência de violência contra mulher é 180, a chamada é gratuita e não é necessário se identificar. É de extrema importância dar apoio a mulheres que estão em situações de violências, todas necessitam de suporte, acolhimento e coragem para denunciar.

4. OS EFEITOS NEGATIVOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os Tribunais do Brasil reconhecem a importância de se punir agressores de mulheres, conforme a súmula 588 do STJ:

> A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

Desse modo, é possível observar a problemática acerca do assunto, visto que, violência contra mulher não permite substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Faz-se necessário manter o agressor detido, pois o crime se configura grave já que ameaça a vida e dignidade da mulher, direitos esses garantidos pela própria Constituição Federal.

Além da violência física, o psicológico da vítima fica extremamente abalado. Segundo a Organização Mundial da Saúde, em geral as mulheres agredidas, sejam agressões físicas, morais, psicológicas ou sexuais, sofrem mais com autoestima baixa ou problemas de saúde como, por exemplo, distúrbios alimentares e alergias causadas pelo estresse excessivo. As mulheres vítimas de violência doméstica tendem a serem mais propensas ao alcoolismo, problemas de relacionamento, tendência suicida, depressão e ansiedade entre outros problemas de saúde (CRUZ; IRFFI, 2019).

A "Campanha Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha" divulgou em cinco de agosto de 2014 um gráfico evidenciando que a violência psicológica equivale a 30,3% das denúncias efetuadas na central de atendimento à mulher. A mulher vítima de violência sofre consequências danosas para a saúde de forma imediata ou tardia, pois, em comparação com mulheres que não sofreram violência em ambiente familiar, apresentam maior deterioração quanto à saúde física e psicológica (CRUZ; IRFFI, 2019).

A visão jurisprudencial acerca do assunto também é clara quanto a isso:

> APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. Tratando-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, por serem essas infrações praticadas no âmbito domiciliar e em situação de franca vulnerabilidade, sem a presença de terceiros, máxime quando reforçada pelo conjunto dos outros elementos de provas. Narrativa da ofendida que se mostra alinhada ao depoimento coeso de seu genitor, sendo incogitável a absolvição. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. A tese técnica de que o réu agiu sem a intenção de perturbar a tranquilidade da ofendida ao lhe encaminhar diversas mensagens de texto e ao telefonar para o seu celular e para o telefone de seus genitores reiteradamente, mesmo diante dos pedidos da adolescente para que fizesse cessar a comunicações, não se mostra acolhível. Hipótese em que o réu chegava ao ponto de ameaçar tirar a própria vida, tudo com a intenção de abalar psicologicamente a ofendida. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA. Crime praticado com violência psicológica contra a mulher que exclui por si só a possibilidade de concessão do beneplácito da substituição. Inteligência... da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça. APELO IMPROVIDO. (TJ-RS, Apelação Crime Nº 70079675369, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 13/12/2018).

É possível, portanto, entender a importância de se evitar violências deste tipo, e dar total apoio psicológico a mulheres que passaram por agressões. Entretanto, é perceptível que a sociedade brasileira não se atenta a possíveis violências, não havendo uma grande preocupação em formar mulheres conscientes de que esses tipos de abusos e violências devem ser denunciados e nunca tolerados. Essa postura da sociedade de desatenção ou até mesmo omissão amedronta as vítimas que se sentem incapazes e sem apoio de denunciar. De acordo com a juíza de Direito Fabriziane Stellet Zapata, titular

do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e uma das coordenadoras do Núcleo Judicial da Mulher:

> A sociedade tem um papel de grande relevância na proteção da mulher, visto que a grande causa da violência está no machismo estruturante dessa mesma sociedade brasileira. As pessoas naturalizam a violência contra mulher e não observam que, no dia a dia, em pequenos atos, mulheres são vítimas de violência, discriminação e discursos de ódio apenas pelo fato de serem mulheres. É comum que meninas tenham tarefas domésticas diferenciadas de meninos numa mesma família; é comum que mulheres, mesmo em cargos de poder, sejam assediadas da forma que homens não são; é considerado "normal" que um homem sinta ciúmes de sua mulher e impeça determinadas condutas (é até entendido como "cuidado" e "proteção"); é comum que vítimas de violência sejam questionadas nas suas atitudes quando, na verdade, são vítimas (ZAPATA, 2019).

Cabe aqui ressaltar a opinião de Gabriela Marques Rosa Hamdan, coordenadora do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (Nudem):

> A sociedade exerce um papel fundamental nessa luta em prol do fim da violência contra a mulher. Incumbe ao pai, à mãe educar as crianças desde o berço, ensinando a igualdade entre homens e mulheres (igualdade de gênero). A sociedade não pode aceitar e se conformar com ideais misóginos e sexistas (discriminação das mulheres em razão de sua condição de mulher), nem propagá-los. Hoje, com os mecanismos da Lei, em briga de marido e mulher se mete a colher sim (HAMDAN, 2018).

É notório que o trabalho a ser feito para evitar a violência doméstica contra a mulher vai além de criar legislações e punir os culpados; trata-se também da participação ativa da família para a criação de mulheres mais conscientes, e da promoção de uma educação livre do machismo, de dar ouvidos a mulheres que são ou se sentem agredidas e de observar comportamentos em possíveis vítimas, tais como medo, baixa autoestima, depressão, ansiedade ou marcas pelo corpo e principalmente, o comportamento de seus companheiros com as mesmas. As violências podem ser perceptíveis de várias maneiras, com detalhes sutis ou não. De qualquer modo, é dever da sociedade se atentar a essas violências e dever do Estado garantir proteção a essas mulheres através de campanhas de conscientização, leis que garantem direitos, igualdade e punição para agressores além de estimulo para denunciar, apoio e suporte para sair de um lar violento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidentemente, a violência doméstica contra a mulher persiste mesmo diante a Lei Maria da Penha e toda sua abrangência no meio jurídico para proteger as possíveis vítimas. Pode-se dizer que a continuidade de tais violências se dá pelo fato de um provável convívio familiar agressivo, normalizando agressões e ocorrendo de mulheres aceitarem e se acostumarem com as violências e, consequentemente, permitirem que esses mal tratos perdurem (REIF, 2019). É pertinente ressaltar que não só para mulheres acaba sendo algo natural, mas também para seus companheiros e para sociedade.

Observa-se que a violência doméstica viola diretamente os Direitos Humanos e a Constituição Federal Brasileira já que fere a dignidade humana da mulher, atingindo seu direito à vida, à saúde e a integridade física. É importante educar a sociedade como um todo para que haja igualdade de gênero. Segundo Simone de Beauvoir (1967) "não se nasce mulher, torna-se mulher". Analisando essa frase, Simone de Beauvoir acredita que as identidades são construídas socialmente, podendo ser modificadas e sofrer influências sociais. Desse modo não é suficiente nascer menino ou menina, o meio social que o indivíduo convive irá influenciá-lo na construção de seu gênero, seja em casa vendo exemplos familiares, no trabalho observando exemplos profissionais ou em qualquer outro tipo de interação social; se a mulher for vista como um ser inferior, assim se sentirá e assim será tratada. E, quando se cresce presenciando violência doméstica contra mulheres, a sociedade normaliza esse fato, deixando muitas vezes a vítima desamparada e sofrendo continuas violações.

Portanto, são necessárias uma educação e uma conscientização não apenas de homens ou familiares agressores, mas também de mulheres vítimas e de seu meio social, proporcionando apoio e suporte para todas. E também amparo jurídico de qualidade, leis amplas e eficazes para punir quem viola sua integridade, e assim garantir uma vida digna a todas as mulheres brasileiras.

Referências

ANGELO, Tiago. *Em vigor desde 2006, lei Maria da Penha passou por mudanças no decorrer dos anos.* Consultor Jurídico, 12 de dez. de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-12/mudancas-novas-interpretacoes-moldaram-lei-maria-penha#:~:text=No%20ano%20seguinte%2C%20em%202018,ato%20sexual%20tamb%C3%A9m%20foi%20criminalizado> Acesso em: 7 de abr. de 2021.

BAHIA. Governo do Estado. *As mudanças na Lei Maria da Penha no último ano e seu impacto no combate à violência contra mulher*. 17 de jan. de 2020. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/01/2701/As-mudancas-na-Lei-Maria-da-Penha-no-ultimo-ano-e-seu-impacto-no-combate-a-violencia-contra-mulher.html > Acesso em: 8 de abr. de 2021.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 588. *A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.* Terceira Seção. 13 de set. de 2017. Disponivel em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp> Acesso em: 02 de mai. de 2021.

CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista***.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CEOLIN, Monalisa; BLUME, Bruno André. *O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha.* Politize. Publicado em 30 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/ > Acesso em: 15 de abr. de 2021.

CHAGAS, Letícia. CHAGAS, Arnaldo Toni. *A posição da mulher em diferentes épocas e a herança social do machismo no Brasil.* O Portal dos Psicólogos**,** 23 de jul. de 2017. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1095.pdf > Acesso em: 15 de abr. de 2021.

CRUZ, Mercia Santos. IRFFI, Guilherme. *Qual o efeito da violência contra a mulher brasileira na autopercepção da saúde?* Scielo, 22 de jun. de 2019. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csc/2019.v24n7/2531-2542/ > Acesso em: 20 de mai. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge*., 21 de jun. de 2017. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/crime-cometido-contra-ascendente-descendente-irmao-ou-conjuge-cp-61-ii-e > Acesso em: 7 de abr. de 2021.

HAMDAN, Gabriela. *A sociedade exerce um papel fundamental nessa luta em prol do fim, da violência contra a mulher.* 7 de ago. de 2018. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=1419:a-sociedade-exerce-um-papel-fundamental-nessa-luta-em-prol-do-fim-da-violencia-contra-a-mulher-afirma-coordenadora-do-nudem&catid=8&Itemid=180 > Acesso em: 15 de mai. de 2021.

NETTO, Leônidas de Albuquerque Netto. MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos. QUEIROZ, Ana Beatriz Azevedo. TYRRELL, Maria Antonieta Rubio. BRAVO, María del Mar Pastor. *Violência Contra Mulher e suas Consequências*. Scielo, 23 de jun. de 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21002014000500011&script=sci_arttext&tlng=pt#:~:text=As%20consequ%C3%AAncias

%20da%20viol%C3%AAncia%20%C3%A0,determinaram%20danos%20psicoemocionais%20e%20f%C3%ADsicos > Acesso em: 18 de mai. de 2021.

NOSSA CAUSA. *Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo.* Nossa Causa, 9 de mar. de 2020. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/ > Acesso em: 7 de abr. de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REIF, Laura. *Violência doméstica: o que é e quais são os tipos.* AzMina, 16 de jul. de 2019. Disponível em: https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-o-que-e-e-quais-sao-os-tipos/ > Acesso em: 7 de abr. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 70079675369. *Apelação Criminal. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Perturbação da Tranquilidade. Condenação Confirmada. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Impossibilidade. Palavra da Vítima.* Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sandro Luz Portal, 13/12/2018. JusBrasil, 28 de jan. de 2019. Disponível em: < https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/668532945/apelacao-crime-acr-70079675369-rs>. Acesso em: 02 de mai. de 2021.

SILVA, Daniel Neves. *Voto feminino no Brasil*. Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/voto-feminino-no-brasil.htm > Acesso em: 15 de maio de 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Schaffer Editorial, 2017.

UNIVERSA. *Dia Contra a Violência à Mulher: 10 Dados Mostram Por Que Falar Sobre Isso.* 10 de out. de 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/10/dia-contra-a-violencia-a-mulher-10-dados-explicam-por-que-falar-sobre-isso.htm > Acesso em: 16 de abr. de 2021.

ZAPATA, Fabriziane. *A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira.* Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira > Acesso em: 15 de mai. de 2021.